

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 699/2023 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé– IMPES
INTERESSADO (A): Roberto Monteiro Alves – CPF n. ***.231.192 -**
RESPONSÁVEL: Rosilene Corrente Pacheco – CPF n. ***.326.752-** -Superintendente do IMPES
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de Legalidade. Atos de Pessoal. Aposentadoria por Invalidez Permanente. Proventos integrais pela média das 80% maiores remunerações de contribuição no cargo efetivo e sem paridade, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso I da CF de 1988 (acrescido pela emenda constitucional n. 41/2003).

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, sendo proventos proporcionais pela média e sem paridade, em favor de **Roberto Monteiro Alves**, portador do CPF n. ***.231.192 -**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 6563, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de São Francisco do Guaporé.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 031/IMPES/2022, de 02.05.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3211, de 03.05.2022, com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea “a” c/c art. 14 da Lei Municipal de nº. 041/2015 (ID 1362744).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1389005), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

4. O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer n. 0108/2023-GPYFM, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria do interessado (ID 1424420).

5. Submetido os autos ao Relator, estes foram devolvidos novamente para manifestação do MPC, *in verbis*, (ID 1426717):

Perquirindo detidamente o laudo médico, observa-se que o servidor fora diagnosticado com a CID F.20 no ano de 1994, aos 14 anos (fl. 3 do ID 1362748), e atualmente aposenta-se com a mesma enfermidade, ou seja, indicando que o interessado já era portador da doença antes de tomar posse no cargo. Ademais, inexistente informação no laudo médico de progressão ou agravamento da doença em razão do cargo, o que, em tese, não aperfeiçoa o direito do servidor à aposentadoria por invalidez. Desse modo, retorno o calhamaço processual ao MPC solicitando manifestação deste parquet em relação ao apontamento aqui elencado.

6. O Ministério Público de Contas (MPC), atendendo ao despacho, emitiu Parecer n. 0175/2023 – GPYFM, opinando pela promoção de diligência ao IMPES, *in verbis* (ID 1487899):

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela promoção de diligência ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé (IMPES) para que apresente laudo médico pericial complementar, de forma a esclarecer se a doença preexistente do servidor ao ingressar no serviço público progrediu ou foi agravada após sua admissão.

7. O relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0259/2023-GABEOS (ID 1513273), com a seguinte determinação:

12. Ante ao exposto, determina-se ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos carreados com **laudo médico complementar** do servidor **Roberto Monteiro Alves**, portador do CPF n. ***.231.192 -**, a fim de que esclareça se a doença preexistente do servidor (CID F.20: Esquizofrenia Paranóide) ao ingressar no serviço público progrediu ou agravou após sua admissão no cargo público, de modo que se possa constatar a regularidade da concessão do benefício, nos termos previstos no art. 14 da Lei municipal n. 041/2015

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

(...)

8. Em cumprimento a sobredita decisão fora remetido ofício ao IMPES (ID 1520044), advindo resposta e despacho da relatoria à unidade técnica para instrução, seguido de relatório (ID 1569604) concluindo pela regularidade do ato de aposentação.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0118/2024-GPYFM (ID 1591885) manifestou-se pela a legalidade e registro do ato de aposentadoria do senhor Roberto Monteiro Alves, nos termos em que fora fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96, visto que o laudo complementar (ID 1532920) comprovou que a doença preexistente do servidor se agravou após a admissão em cargo público, dirimindo a controvérsia suscitada pelo relator.

10. É o necessário a relatar.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

11. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e sem paridade, em favor de **Roberto Monteiro Alves**, portador do CPF n. ***.231.192 -**, com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea “a” c/c art. 14 da Lei Municipal de nº. 041/2015.

12. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID 1532920) consta que o servidor apresenta incapacidade laboral total para o exercício do cargo. Ademais, a moléstia profissional/doença grave se enquadra nos termos do artigo 14, da Lei Municipal n. 041/2015, e que a doença preexistente do servidor se agravou após a admissão em cargo público.

13. O servidor ingressou no serviço público em cargo estatutário, por aprovação em concurso público, tomando posse em 15.09.2006 (Fl. 8, ID 1362744). Portanto, não se amoldando a previsão inserta no art. 6-A da EC 41/03, que lhe assegura a paridade. Assim, faz jus a proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição no cargo efetivo, sem paridade.

14. Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado **Roberto Monteiro Alves**, portador do CPF n. ***.231.192 -**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1362747).

DISPOSITIVO

15. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Considerar legal a Portaria n. 031/IMPES/2022, de 02.05.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3211, de 03.05.2022, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos integrais pela média das 80% maiores remunerações de contribuição no cargo efetivo e sem paridade, em favor **Roberto Monteiro Alves**, portador do CPF n. ***.231.192 -**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n.*563, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea “a” c/c art. 14 da Lei Municipal de nº. 041/2015 (ID 1362744);

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé– IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé– IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**

Relator em substituição regimental